



PROJETO DE LEI Nº020/2026

INSTITUI O “PIRAÍ CARNAVAL” COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO CULTURAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o **Piraí Carnaval** como política pública permanente de natureza cultural, turística, econômica e ambiental, integrante do calendário oficial do Município.

§1º. O Piraí Carnaval constitui manifestação cultural de relevante interesse público local, destinada à valorização da identidade cultural, ao fortalecimento da economia criativa, à geração de trabalho e renda e à promoção do desenvolvimento sustentável.

§2º São diretrizes da política pública:

I – valorização das manifestações culturais locais;

II – estímulo à geração de trabalho e renda;

III – fortalecimento das cadeias produtivas vinculadas à economia criativa;

IV – promoção do turismo sustentável;

V – incorporação da sustentabilidade ambiental como diretriz geral e transversal em todas as fases de planejamento, organização, execução e avaliação do evento;

VI – incentivo à formalização e capacitação dos agentes envolvidos;

VII – promoção da participação popular e da sociedade civil organizada;

VIII – estímulo à adoção de práticas responsáveis de uso de recursos, redução de impactos e valorização do espaço urbano.



Art. 2º. O Poder Executivo elaborará, anualmente, Plano Operacional Integrado do Pirai Carnaval, definindo as ações técnicas e administrativas necessárias à organização do evento, observadas as diretrizes desta Lei.

§1º. O Plano deverá considerar, de forma integrada:

I – programação oficial e ordenamento urbano;

II – medidas de mobilidade, segurança e saúde;

III – ações de limpeza urbana e gestão de resíduos;

IV – estratégias de mitigação de impactos ambientais e de promoção de boas práticas sustentáveis;

V – estímulo à economia local.

§2º. A sustentabilidade ambiental deverá orientar a definição das estruturas, serviços, materiais e apoios disponibilizados no âmbito do evento.

§3º. O Plano poderá ser aperfeiçoado a partir dos mecanismos participativos previstos no art. 3º.

Art. 3º. O planejamento e a execução do Pirai Carnaval poderão incorporar mecanismos de participação social e diálogo institucional com agentes culturais, econômicos e comunitários, com a finalidade de qualificar a organização do evento e fortalecer a corresponsabilidade social e ambiental.

§1º. O Poder Executivo poderá adotar instrumentos participativos, tais como:

I – audiências públicas;

II – consultas presenciais ou digitais;

III – encontros colaborativos com blocos, escolas de samba, comerciantes e ambulantes;

IV – canais institucionais para recebimento de sugestões e propostas.

§2º. Os mecanismos participativos poderão contemplar ações de educação ambiental e sensibilização coletiva para práticas sustentáveis durante o evento.

§3º. A escolha e a forma de realização dos mecanismos observarão critérios de oportunidade administrativa e complexidade do evento.



§4º. As contribuições recebidas poderão subsidiar o aperfeiçoamento do planejamento e das estratégias de sustentabilidade do evento, preservada a competência decisória do Poder Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá conceder apoio logístico, estrutural, técnico ou financeiro aos participantes do Piraí Carnaval, na medida necessária à adequada organização do evento.

§1º O apoio poderá compreender, conforme avaliação técnica:

I – cessão de espaços públicos;

II – disponibilização de infraestrutura básica;

III – apoio operacional de trânsito, limpeza, saúde e segurança;

IV – capacitação e qualificação técnica;

V – divulgação institucional;

VI – apoio financeiro mediante edital público.

§2º. A concessão de apoio observará critérios de transparência, responsabilidade fiscal e estímulo à adoção de práticas organizacionais e produtivas ambientalmente responsáveis.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá elaborar Relatório de Avaliação de Impacto Econômico, Social e Ambiental do Piraí Carnaval, como instrumento de transparência, aprendizagem institucional e aperfeiçoamento progressivo da política pública.

§1º. O relatório poderá utilizar estimativas, indicadores simplificados ou registros administrativos compatíveis com a realidade municipal.

§2º. Sempre que viável, o relatório poderá contemplar:

I – análise geral dos efeitos econômicos e socioculturais do evento;

II – avaliação das iniciativas de sustentabilidade e gestão ambiental adotadas;

III – registro das contribuições oriundas dos mecanismos participativos;

IV – identificação de oportunidades de aprimoramento para edições futuras.

§3º. A ausência de determinados dados não impede a elaboração do relatório.

§4º. O relatório, quando elaborado, será disponibilizado no portal oficial do Município.



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de forma progressiva, conforme o avanço do planejamento, da organização e da capacidade operacional do Município para implementação das medidas nela previstas.

§1º A execução das diretrizes e instrumentos estabelecidos nesta Lei observará critérios de conveniência administrativa, disponibilidade técnica e adequação à complexidade de cada edição do evento.

§2º A aplicação progressiva das disposições desta Lei não impede a adoção imediata de medidas consideradas viáveis e compatíveis com a realidade municipal.

§3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o **Piraí Carnaval** como política pública permanente, reconhecendo o evento não apenas como manifestação festiva, mas como expressão relevante da identidade cultural do Município e instrumento legítimo de desenvolvimento social e econômico. O Carnaval mobiliza artistas, trabalhadores, empreendedores, comerciantes e a comunidade em geral, promovendo circulação de renda, fortalecimento da economia criativa e valorização dos saberes populares. Ao conferir tratamento jurídico estável ao evento, o projeto busca garantir continuidade, planejamento e reconhecimento institucional a uma tradição que já integra a memória afetiva e a vida cultural da população piraienses.

A proposta também incorpora uma visão contemporânea de gestão cultural, ao estimular planejamento integrado, participação social e cooperação entre Poder Público e sociedade civil, sem impor rigidez administrativa ou criar estruturas burocráticas desnecessárias. O modelo adotado privilegia a flexibilidade, permitindo que o Executivo organize o evento de acordo com a realidade de cada edição, ao mesmo tempo em que promove transparência, diálogo com os agentes culturais e incentivo à qualificação das atividades carnavalescas. Dessa forma, o projeto fortalece a governança do Carnaval, respeitando sua natureza espontânea, comunitária e inclusiva.



Outro aspecto central da iniciativa é a incorporação da sustentabilidade como diretriz transversal, estimulando práticas responsáveis na organização do evento e promovendo educação ambiental de forma colaborativa e gradual. O texto reconhece que políticas públicas culturais devem evoluir progressivamente, acompanhando a capacidade operacional do Município e a participação da sociedade, razão pela qual prevê instrumentos de avaliação e aprimoramento contínuo. Assim, o Projeto de Lei busca consolidar o Carnaval de Pirai como espaço de cultura, pertencimento, geração de oportunidades e convivência cidadã, reafirmando o compromisso do Município com o desenvolvimento cultural sustentável e com a valorização de sua gente.

Plenário Ivan Vernon Gomes Torres, 02 de março de 2026.

Moacir Gonçalves da Rocha Júnior
- Vereador -